

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009699-27.2019.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Monitória - Pagamento**
 Requerente: **Luiz Carlos Vieira**
 Requerido: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GRACIELLA LORENZO SALZMAN**

Vistos.

LUIZ CARLOS VIEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou ação em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Noticia o autor que foi aposentado de seu cargo de delegado de polícia, estando pendente o gozo de licença prêmio, no total de cento e oitenta dias pendentes. Requer a condenação da Fazenda ao pagamento em pecúnia de tais dias.

Acompanham a inicial documentos de págs. 10/31.

A Fazenda do Estado apresentou defesa às págs. 45/54 alegando inadequação da via eleita por falta de eficácia injutiva do título aprestado, não podendo assim ser ajuizada ação monitória. Alega impossibilidade de conversão da de licença-prêmio em pecúnia por falta de autorização legal para tanto.

Réplica às págs. 88/97.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.****I. Preliminar. Inadequação da via eleita.**

Alega a Fazenda inadequação da via eleita, uma vez que a ação monitória necessita de documento com eficácia injutiva que não se reveste a documentação apresentada pelo autor. Sem razão a requerida.

Consta à pág. 19 certidão que comprova o não gozo integral da licença prêmio, evento este que ocorreu por culpa da requerida ao conceder a aposentadoria ao autor antes do fim

1009699-27.2019.8.26.0068 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -

CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da licença. Nesse diapasão, o documento mostra a supressão de direito que pretende o autor ser revertido em pecúnia, razão pela qual a ação monitória encontra-se devidamente instruída.

II. Mérito.

A pretensão do autor merece acolhimento.

Os servidores públicos do Estado de São Paulo gozam do benefício denominada licença-prêmio, consistente na concessão de 90 dias de descanso remunerado ao servidor que no período de um quinquênio preencha os requisitos legais.

O autor estava em meio ao benefício quando teve sua aposentadoria publicada no diário oficial, restando em haver 240 (duzentos e quarenta) dias, o que não pode ser ignorado.

Alega a requerida a impossibilidade de conversão do benefício em pecúnia por ter a autora se aposentado voluntariamente, evento este que não tem previsão legal que autorize o pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada. Todavia a falta de norma autorizativa não impede a indenização pretendida, posto que o não pagamento configura verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado, que auferiu as vantagens das atividades da autora quando ela poderia estar descansando.

Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – MOTORISTA ESTADUAL APOSENTADO. Pretensão de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por ocasião de sua aposentadoria – Indenização devida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração – Entendimento desta C. 8ª Câmara de Direito Público. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947 - Entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão gera aplicação imediata, dispensando-se a espera pelo trânsito em julgado – Precedente oriundo do Pretório Excelso – Eventuais modulações deverão ser aplicadas em sede de cumprimento de sentença. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1013531-55.2015.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

SERVIDORA ESTADUAL INATIVA – Licença-prêmio não usufruída – Conversão em pecúnia – Admissibilidade sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Sentença de procedência mantida. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observação do que vier a ser decidido na apreciação dos temas 810, pelo C. STF e 905, pelo C. STJ, atualmente suspensos. Recursos oficial e da FESP improvidos, com determinação.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029897-33.2019.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

Ante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória e **IMPROCEDENTE** os embargos para reconhecer o direito do autor ao recebimento de cento e oitenta dias de licença prêmio, cujo valor deverá ser atualizado pelo IPCA desde a data de aposentadoria (momento em que deveria ter sido pago). Sobre o valor deverá também incidir juros a partir da citação, segundo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

índice da caderneta de poupança. Resolvo o mérito e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda do Estado ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

P.I.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**